



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador MAGNO MALTA

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3984/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 9º do art. 26 e aos incisos I a V do § 9º do art. 26, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência, inclusive a violência sexual, contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia, serão incluídos como temas transversais nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observados:

I – a adequação do conteúdo à faixa etária, ao nível de desenvolvimento e à maturidade dos estudantes, vedada a exposição a conteúdos, imagens, materiais ou abordagens de natureza sexual incompatíveis com sua idade;

II – o caráter preventivo, protetivo e informativo da abordagem, direcionado prioritariamente ao reconhecimento de situações de abuso, violência, aliciamento e exploração sexual, à proteção da integridade física e emocional da criança e do adolescente e à identificação de pessoas e canais seguros para pedido de ajuda e denúncia;

III – a transparência quanto aos conteúdos, materiais didáticos e metodologias utilizados, assegurado aos pais ou responsáveis o acesso prévio às informações relativas às atividades pedagógicas desenvolvidas nessa temática;

IV – a participação das famílias no processo educativo, mediante ações de orientação, informação e diálogo promovidas pelas instituições de ensino, respeitada sua responsabilidade na formação moral e educacional dos filhos; e



V – as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada etapa e modalidade de ensino.
” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo preservar integralmente a finalidade do Projeto de Lei nº 3.984, de 2025, de prevenir e combater a violência e o abuso sexual contra crianças e adolescentes, estabelecendo, contudo, parâmetros mais objetivos para o tratamento dessa temática no ambiente escolar.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados determina que conteúdos relativos à prevenção da violência sexual, à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia sejam incluídos como temas transversais nos currículos da educação básica, prevendo a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

A proteção integral de crianças e adolescentes contra toda forma de violência, abuso, aliciamento e exploração sexual constitui dever que deve mobilizar o Estado, a família e a sociedade. A escola desempenha papel relevante nesse esforço, especialmente na orientação para o reconhecimento de situações de risco, na identificação de comportamentos abusivos e na divulgação dos meios adequados para pedido de ajuda e denúncia.

Entretanto, para que essa atuação cumpra efetivamente sua finalidade protetiva, é necessário assegurar que os conteúdos ministrados sejam compatíveis com a faixa etária, o estágio de desenvolvimento e a maturidade dos estudantes, evitando-se a exposição precoce a conteúdos, imagens, materiais ou abordagens de natureza sexual inadequados à idade da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, a presente Emenda busca proteger a criança sem substituir a família. A necessária atuação da escola na prevenção do abuso sexual não deve significar o afastamento dos pais ou responsáveis do processo educativo, mas, ao contrário, deve ocorrer de maneira complementar e cooperativa, reconhecendo a importância da família na formação e na proteção de seus filhos.



Por essa razão, propõe-se assegurar transparência quanto aos conteúdos, materiais didáticos e metodologias utilizados, garantindo aos pais e responsáveis conhecimento sobre a forma como a temática será desenvolvida e estimulando sua participação por meio de ações de informação, orientação e diálogo com as instituições de ensino.

A Emenda também delimita o caráter da abordagem pedagógica, que deverá ser essencialmente preventivo, protetivo e informativo, direcionado ao reconhecimento de situações de abuso, violência, aliciamento e exploração sexual, à proteção da integridade física e emocional da criança e do adolescente e à identificação de pessoas e canais seguros para pedido de ajuda e denúncia.

Não se pretende, portanto, retirar da escola sua importante função na prevenção da violência sexual, tampouco reduzir a proteção conferida às vítimas. Busca-se justamente fortalecer essa proteção, conferindo maior segurança e objetividade à aplicação da norma.

O próprio Projeto de Lei adota uma política abrangente de enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual, combinando o endurecimento das penas aplicáveis aos agressores com medidas de prevenção, proteção e acolhimento às vítimas. A presente Emenda mantém essa lógica: rigor contra os abusadores e proteção efetiva às crianças, sem desconsiderar o papel fundamental dos pais e responsáveis no processo educativo.

Assim, pretende-se compatibilizar o necessário enfrentamento ao abuso sexual infantil com três salvaguardas essenciais: adequação etária, transparência e participação das famílias. Dessa forma, Estado, escola e família poderão atuar de maneira complementar na proteção da criança e do adolescente, cada qual no âmbito de suas responsabilidades.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

